

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

**Autora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.771, de 2020, da lavra da Deputada Benedita da Silva, alterando o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), transformando-o em Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

Os artigos 1º e 2º do texto alteram a ementa e o corpo da Lei nº 9.998, de 18 de agosto de 2000, incluindo os serviços de radiodifusão comunitária no escopo do Fust. Desta forma, o fundo passa a cobrir custos associados a obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações, o financiamento para a instalação de novos serviços de radiodifusão comunitária e o financiamento para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária.

O artigo 3º, por sua vez, obriga a Anatel e o Ministério das Comunicações a publicarem um demonstrativo anual das receitas e aplicações



\* C D 2 4 1 3 1 6 7 8 6 9 0 0 \*

do Fust. Este demonstrativo deve informar as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados relevantes.

Exige-se, ainda, por meio do artigo 4º, que, durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação for financiada pelo fundo, as entidades beneficiadas apresentem um balancete anual detalhando as receitas e despesas dos serviços. Qualquer receita que exceda o estimado no projeto deve ser recolhida ao Fust.

Por fim, o artigo 5º inclui na Lei do Fust um novo dispositivo estabelecendo a aplicação dos recursos em programas, projetos e atividades de instalação de novas emissoras de radiodifusão comunitária e de transição do sistema de transmissão analógica para o digital. O artigo estabelece também que pelo menos 40% dos recursos destinados à radiodifusão comunitária sejam aplicados em programas executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O Projeto de Lei nº 2.771, de 2020, foi distribuído para apreciação inicial da Comissão de Comunicação, órgão no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente, o texto será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação é conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinária (Art. 151, III).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.771, de 2020, visa utilizar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para financiar a criação de rádios comunitárias e facilitar sua transição para a tecnologia digital.

O Fust foi criado para promover a universalização dos serviços de telecomunicações. Expandir seu escopo para incluir a transição da radiodifusão comunitária para digital ampliaria sua função social, beneficiando



serviços com limitações de receita que necessitam de investimentos para operar na tecnologia digital.

Segundo a justificativa do projeto, há 4.607 rádios comunitárias no Brasil. No entanto, 62,2% dos municípios brasileiros, onde vivem 37,4 milhões de pessoas, não possuem veículos de comunicação locais. A alocação de recursos do Fust pode fomentar a instalação de rádios comunitárias nessas localidades, corrigindo tal disfunção.

É importante destacar que o setor de radiodifusão comunitária é essencial para a comunicação social e a democracia, oferecendo serviços públicos de informação, cultura e entretenimento para localidades do interior do Brasil.

A transição para a radiodifusão comunitária digital exige infraestrutura sofisticada e recursos consideráveis. Sem apoio, como o direcionamento de recursos do Fust, muitas dessas emissoras podem deixar de funcionar, privando a população de cultura e informação de qualidade.

Portanto, o projeto pode corrigir distorções no sistema de comunicação do Brasil, fomentar a instalação de novas emissoras e acelerar a transição para a tecnologia digital. Isso contribuirá para a democratização das comunicações, proporcionando acesso a informações locais, culturais e de lazer a mais brasileiros, especialmente nas regiões carentes.

Entretanto, como o texto foi apresentado antes da modificação da Lei do Fust promovida pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, faz-se necessário ajustes de técnica legislativa, que incorporamos em Substitutivo que oferecemos.

Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.771, de 2020, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ  
 Relator



\* C D 2 4 1 3 1 6 7 8 6 9 0 0 \*

2024-9697

Apresentação: 07/08/2024 10:42:58.947 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 2771/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 1 3 1 6 7 8 6 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241316786900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais, estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social, financiar a instalação de novos serviços de radiodifusão comunitária e financiar a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária, de acordo com as prioridades estabelecidas nesta Lei e em decreto.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:



“Art. 1º-A Os recursos do Fust serão aplicados, também, em programas, projetos e atividades de instalação de novas emissoras de radiodifusão comunitária; e de transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária; e contemplarão, entre outras, as seguintes prioridades:

I – implantação de estações de radiodifusão comunitária, em localidades que não contam com esse serviço;

II - transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária, em qualquer localidade.

Parágrafo único. Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão comunitária serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2024-9697

